



**Apelação Cível nº: 0000445-89.2015.8.19.0033**  
**Apelante 1:** EVALDO CESAR RIBEIRO CORREA  
**Advogado:** Defensoria Pública  
**Apelante 2:** MARCIA SOUZA DA CRUZ (recurso adesivo)  
**Advogado:** Defensoria Pública  
**Apelados:** OS MESMOS  
**Relator:** Desembargador **ANDRÉ RIBEIRO.**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO. “REVENGE PORN”. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. PRETENSÃO RECURSAL DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE FLUÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS E FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NA FORMA COMPOSTA. Pedido autoral de pagamento de indenização de danos morais decorrentes da divulgação de vídeo capturando um momento de intimidade sexual entre as partes. Sentença de procedência. Condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para compensar os danos morais sofridos pela parte autora. Pedido recursal de exclusão da condenação ou, ainda, sua redução. Réu/apelante que insiste em negar a autoria do envio do vídeo para o grupo na rede social conectada pelo aplicativo “Whatsapp”. Recorrente que admite ter a mensagem partido de seu aparelho celular, apesar de não ter visto ninguém além da autora na ocasião em que a mensagem foi enviada. Elementos de prova conclusivos no sentido de que o apelante empreendeu esforços para tentar camuflar a realidade e assim esquivar-se de sua responsabilidade, chegando a noticiar falsamente – como depois veio a admitir – o roubo de seu celular (responde o apelante pelo crime de falsidade ideológica nos autos do Processo nº. 0000302-66.2016.8.19.0033). Autoria suficientemente demonstrada. Presentes os demais elementos da responsabilidade civil subjetiva, notadamente a lesão, que na espécie é eminentemente extrapatrimonial. Recorrida que se viu submetida a intensa exposição, consequência que se exaspera, tendo em vista que a autora trabalha no comércio (ou seja, com atendimento ao público) numa cidade pequena, onde sobra pouco espaço para o anonimato e os vínculos com a coletividade tendem a assumir importância maior. Prova oral convincente no sentido**

de que o vídeo foi compartilhado até entre grupos de adolescentes, gerando irreversível processo difamatório de repercussão devastadora na vida da apelada. Sob muitos aspectos, ainda se vive uma realidade em que o sensacionalismo machista atua como mecanismo de pressão social difusa na censura à liberdade sexual da mulher. Tal espécie de sanção social (em si mesma antijurídica, porque a liberdade sexual é uma expressão da dignidade humana) definitivamente lesou a recorrida, que se viu prejudicada em inúmeros setores de sua vida pessoal, do familiar ao profissional. Nexo de causalidade do dano que remonta à conduta ilícita do apelante. Reprovabilidade do ato que se acentua na medida em que o recorrente, no intuito único de dar vazão à sua fanfarronice, traiu a confiança depositada pela recorrida ao se deixar registrar num momento de intimidade, destruindo a reputação dela com a divulgação do vídeo. Verba arbitrada que, além de compensar o sofrimento da vítima, deve estabelecer parâmetro exemplar de punição a quem por mero capricho se revelou capaz de arruinar a vida pessoal de sua parceira sexual. Recurso adesivo da autora. Pedido de alteração do termo inicial de juros e correção monetária para a data do evento danoso, bem como a reforma no cálculo dos juros moratórios, substituindo-se a forma simples pela composta. Atualização monetária de dano moral. A correção monetária é mecanismo de proteção do patrimônio da parte credora contra os efeitos corrosivos da inflação; daí, não há que se falar em atualização de indenização em período anterior a data do julgado, pois é somente a partir da realidade econômica daquele momento que a verba compensatória é mensurada. Súmula 362 do STJ. Termo inicial dos juros moratórios. Data do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Reforma que se impõe. Juros moratórios compostos. Inaplicabilidade nas hipóteses de ilícito civil. A prática perpetrada pelo recorrido-adesivo – ainda – não constitui ilícito penal, razão pela qual é descabido falar em juros compostos. “Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime.” Súmula 186 do STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº: **0000445-89.2015.8.19.0033**, figurando como **Apelante 1**: EVALDO CESAR RIBEIRO CORREA; **Apelante 2**: MARCIA SOUZA DA CRUZ (recurso adesivo); e **Apelado**: OS MESMOS,

**A C O R D A M** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2017.

**Desembargador ANDRÉ RIBEIRO**  
**Relator**

## VOTO

Trata-se de ação ajuizada por MARCIA SOUZA DA CRUZ em face de EVALDO CESAR RIBEIRO CORREA com pedidos de tutela inibitória e indenização de danos morais. Alegou a autora em sua petição inicial que manteve um breve relacionamento com o réu e que, por confiar nele, autorizou o registro em vídeo de um momento de intimidade sexual. Porém, o réu divulgou o referido vídeo para grupo na rede social conectada pelo aplicativo “Whatsapp”, desencadeando ampla divulgação daquele conteúdo para toda a cidade de Miguel Pereira, inclusive todas as pessoas do convívio da demandante.

Pugnou pela condenação do réu: i) ao pagamento de danos morais no importe de 500 salários mínimos, tudo com o acréscimo de correção monetária e aplicação de juros compostos; ii) à obrigação de não disseminar o vídeo sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento; e iii) à retratação do ato cometido.

Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação no índice 53. Aduziu que, no dia e horário em que o vídeo foi transmitido, autora e réu estavam juntos, de modo que o relato da autora e as datas por ela relatadas no Registro de Ocorrência não se coadunam com a realidade dos fatos. Negou ter enviado o vídeo, razão pela qual somente resta a hipótese de a própria demandante tê-lo feito, para se autopromover, prejudicar o réu e, de forma ardilosa, buscar proveito econômico. Explicou que, quando a autora esteve em seu ponto de táxi dizendo a seus colegas que iria processá-lo, foi mal orientado pelos amigos e compareceu à Delegacia de Polícia afirmando que teria perdido seu celular. Acrescentou que prontamente se arrependeu da comunicação falsa, reconhecendo ter agido por puro desespero ao reconhecer que o vídeo efetivamente partira de seu aparelho, mesmo não tendo sido o autor da divulgação. Ressaltou que não possuía qualquer motivo para prejudicar a demandante, pois as partes ainda mantinham um relacionamento íntimo quando as imagens foram divulgadas. Afirmou não haver prova de desentendimento ou discussão entre ambos. Sustentou que não é possível imputar ao demandado a

responsabilidade pela divulgação dos vídeos, uma vez que ambos consentiam com a prática de filmagem e fotografia de momentos íntimos. Disse ter sofrido ainda maiores danos que a demandante com a divulgação dos vídeos, pois perdera seu emprego no taxi em que trabalhava, mantendo com dificuldades a sua família. Formulou pedido contraposto de compensação de danos morais.

Réplica no índice 80.

Ata de audiência no índice 132, com a oitiva das partes e de informantes e testemunhas arroladas.

Sobreveio sentença no índice 165, dando pela parcial procedência do direito autoral, sob o fundamento de restar comprovado ter sido o demandado quem divulgou o vídeo, sem a autorização da parte autora, caracterizando a conduta ilícita e a culpa em sentido amplo, demonstrados de antemão o dano e o nexo de causalidade entre este e a divulgação do vídeo. Considerando as circunstâncias particulares do caso, condenou a parte ré ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com atribuição de juros na taxa de 1% ao mês e correção monetária com os índices estabelecidos pela CGJ-RJ, contados a partir da data do julgado. Foi acolhido o pedido de tutela inibitória para determinar ao réu que se abstenha de divulgar novamente o vídeo, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento. O juízo de origem julgou, ainda, improcedente o pedido autoral de retratação do réu, por não haver fato a ser desmentido, bem como rejeitou o pedido contraposto.

Inconformado, o réu apelou no índice 177. Argumentou que o valor da indenização fixada não observou delicadamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ressaltou que não trabalha mais como taxista, não tendo como arcar com a excessiva e arbitrária valoração do dano moral arbitrada no julgado. Disse haver restado comprovado em sede de instrução probatória o consentimento da autora para gravação do vídeo, embora não tenha sido demonstrado que a divulgação tenha sido feita pelo réu. Pugnou, assim, pela exclusão do dever de indenizar e, subsidiariamente, pela redução do valor, considerando-se, acima de tudo, a sua capacidade econômica.

A autora apresentou suas contrarrazões no índice 192.

A demandante recorreu adesivamente no índice 197, pugnando pela reforma do julgado para alteração do marco inicial de juros e correção para a data do evento danoso, assim como pleiteou que os juros moratórios sejam calculados na forma composta, nos termos da Súmula 186 do STJ.

Contrarrazões apresentadas pelo demandado no índice 204.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, ambos os recursos devem ser conhecidos.

Trata-se de ação com pedido de tutela inibitória e indenização de danos morais pela suposta prática de *revenge porn*, forma pela qual vem sendo chamada a conduta execrável de divulgar, dolosamente e sem autorização do(a) parceiro(a) exposto(a), vídeos ou imagens de atos sexuais cujo registro muitas vezes é até permitido – tolerado ou mesmo desejado – pela vítima, sempre num contexto de intimidade e confiança em seu(sua) parceiro(a) sexual.

Inicialmente, este Relator entende ser dispensável a remessa a este Órgão Julgador da mídia contendo o malsinado vídeo que deflagrou a presente lide, eis que não paira qualquer dúvida acerca de sua materialidade, sendo certo ainda que o seu conteúdo é manifestamente incontroverso. A informação de que ali se retrata uma cena de intimidade sexual entre as partes já é mais do que suficiente nesta altura do processo.

Dito isso, passo à análise do recurso do réu, cujas razões contêm elemento de prejudicialidade ao recurso adesivo da autora.

É que o réu insiste na tese de que não restou caracterizada nos autos a prática de conduta ilícita (a saber, a divulgação do vídeo), atribuindo-se ênfase no fato de que a filmagem do ato sexual foi consentida.

Pois bem. A questão da negação de autoria da divulgação deve ser apreciada de modo independente da valoração sobre o consentimento da autora na gravação do vídeo em questão.

Restou incontroverso nos autos, inclusive em total convergência com o depoimento das partes, que ambos, autora e réu, estiveram juntos no dia em que se divulgou o vídeo. Segundo o relato produzido em audiência pela autora, logo no primeiro dia de trabalho após a gravação do vídeo, seus colegas e chefe já tinham conhecimento dele.

O que é mais importante: **o réu não nega que o vídeo tenha sido enviado de seu aparelho telefônico celular na data e hora indicada pela parte autora – pelo contrário, ele o reconhece**; apenas, afirma que não foi ele quem o utilizou para repassar a filmagem. Na contestação, afirmou-se expressamente ter sido a própria demandante a responsável pela divulgação do vídeo; nas razões recursais, a sempre combativa Defensoria Pública foi mais comedida, ainda que o tom sugestivo narrativa defensiva culmine, indiretamente, na mesma conclusão. Acrescentou ainda que não possuía nenhum motivo para prejudicar a autora.

A última afirmação não parece ser inteiramente verdade; do contrário, imagina-se que houvesse interesse da parte do recorrente em impugnar especificamente o teor da declaração prestada pela demandante perante a autoridade policial (Procedimento nº. 096-01668/2014), cujos termos são os seguintes (índice 23, pp. 12 e 13):

*“[Disse a declarante] Que (...) retorna para esclarecer que acredita que **EVALDO tenha divulgado o vídeo em represália pelo fato de a declarante ter se recusado a participar de um orgia**. Que, certo dia, **EVALDO propôs à declarante que fizesse sexo com dois outros taxistas, MARCELO (24-981041500 ou 24-992119658) e ALEX***

Que neste mesmo dia, EVALDO telefonou para a declarante e disse que não poderia levá-la para casa, mas que estaria mandando um amigo fazê-lo. Que então, o taxista ALEX, que diz ser primo de EVALDO, apareceu na praça e disse que EVALDO pedira que ALEX levasse a declarante para casa. Que ALEX desviou o caminho, dizendo que havia errado e levou a declarante para um local ermo, próximo à casa da declarante. Que a declarante reclamou e ALEX disse: EU NAO AGUENTO FICAR PERTO DE MULHER BONITA E VOCÊ É MUITO BONITA! Que então, ALEX beijou o pescoço da declarante. Que a declarante empurrou ALEX e pediu que parasse e a levasse para casa. Que ALEX saiu com o carro e não parou na casa da declarante. Que a declarante reclamou novamente e ALEX falou: PERA AI, PÔ! OLHA SÓ COMO É QUE EU ESTOU! Que então, ALEX abriu a calça e expôs seu pênis para a declarante, dizendo: OLHA SÓ COMO ELE É GRANDE! Que ALEX continuou agarrando a declarante quando o telefone desta tocou. Que a declarante atendeu e era EVALDO, que queria saber onde a declarante estava. Que a declarante não disse a EVALDO o que acontecia. Que quando a declarante desligou a ligação, ALEX falou: IH! VAI DAR MERDA! Que então, ALEX ligou o carro e deixou a declarante em casa. Que logo que a declarante entrou em casa EVALDO ligou novamente e perguntou se a declarante havia gostado de seu primo, pois o pênis dele teria quase trinta centímetros. Que então a declarante falou: ENTÃO FOI ARMAÇÃO SUA? Que EVALDO confirmou, dizendo que queria que a declarante conhecesse seu primo, pois EVALDO queria satisfazer seu fetiche de fazer sexo grupal.”

Como quer que tenha sido, uma coisa é certa: o demandado prestou falsa declaração à Autoridade Policial comunicando a perda de seu celular. Confira-se a sua declaração prestada em 03.12.2014, no mesmo Procedimento (nº. 096-01668/2014):

“Inquirido, DISSE:

**QUE** comparece a esta distrital em atendimento ao pleito da autoridade policial, com escopo de esclarecer o fato aqui em apuração; **QUE admite não ter perdido seu celular; QUE fez o registro por conselho dos colegas taxistas, pois momentos antes sua namorada MÁRCIA tinha ido até o ponto de táxi e falado que iria processar o declarante por causa do vídeo de sexo que foi divulgado; QUE fez o registro de extravio em momento**

***de desespero; QUE depois se arrependeu e se retratou; QUE admite que o vídeo foi divulgado através de seu aparelho celular, porém não sabe explicar como isto aconteceu; QUE só ficou sabendo da divulgação do vídeo, através de um colega taxista, que mostrou para o declarante no dia seguinte da divulgação; QUE se surpreendeu, pois não sabia como tal coisa tinha acontecido; QUE se surpreendeu também com o horário da divulgação, que foi às 1h45min da madrugada; QUE o vídeo, em sua primeira publicação, foi para o "GRUPO DOS TAXISTAS"; QUE o declarante, diz se responsabilizar por todas as consequências que vier a acontecer, pois o vídeo saiu direto de seu aparelho celular; E que perguntado nada mais disse."***

Diante disso, o demandado agora responde pela prática do tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica) nos autos do Processo nº. 0000302-66.2016.8.19.0033.

Tem-se, assim, o cotejo de duas versões que se afiguram as únicas possíveis em razão das premissas incontroversas nos autos (no dia e horário em que ambas as partes reconhecem ter o vídeo sido compartilhado, o réu não esteve com ninguém além da demandante); não há espaço para uma terceira possibilidade: ou o réu ou a autora enviaram o mencionado vídeo.

Então vejamos: apenas a autora tem o seu rosto identificado no vídeo. As intenções a ela atribuídas na contestação seriam o intuito de se autopromover (?), de prejudicar o réu (como?) e de obter uma compensação financeira (ao singelo custo da destruição de sua vida social).

Se admitimos que foi a autora quem espalhou o vídeo, portanto, teríamos que reconhecer nela calculismo e destreza para, num momento em que o réu estivesse distraído, apoderar-se momentaneamente de seu aparelho celular e enviar o arquivo de vídeo sem o seu dono perceber. Mas não é só.

Além de todo esse calculismo, seria necessária uma medida quase sobre-humana de sangue-frio, para sustentar a mentira perante a autoridade policial – e posteriormente em juízo.

Por fim, devemos considerar que a autora, de tão determinada a “prejudicar o réu”, estaria pronta a sacrificar a sua vida pessoal, tudo isso apenas para obter indenização em certa soma ainda não determinada, com a sombra da sempre possível sentença de improcedência da ação; afinal, poderia vir à luz esse plano tão bem arquitetado.

Essa é uma das possibilidades.

Ressalte-se que tal cenário em nada se coaduna com o comportamento exibido pelo réu/apelante durante a audiência. Seu discurso, cheio de inconsistências<sup>1</sup>, passa longe daquele que se espera de um homem assaltado pelas naturais reações de quem se vê subitamente enredado na trama de uma ex-namorada manipuladora. Não se vê a indignação nem a contundência próprias de quem sabe ser inocente (ainda que possa ter cometido um sério erro ao tentar enganar a polícia). Veem-se, antes, os tropeços (e mesmo atos falhos<sup>2</sup>) típicos da mentira mal sustentada.

Quer dizer: para sustentar a versão defensiva, se faz necessário reunir na autora as características de uma vilã de novela, tudo enquanto se admite que o réu, embora pareça estar mentindo, está dizendo a verdade.

Outra hipótese, bem mais simples, é a de que o réu está mesmo mentindo. Foi ele quem divulgou o vídeo e, quando alertado para as

---

<sup>1</sup> (04:52) Réu: “O vídeo foi divulgado através do meu aparelho. Eu não sei, eu não vou falar que foi A nem B, eu sei que eu jamais enviaria um vídeo prejudicando a minha pessoa e a pessoa dela”

Juíza: “Prejudicando a sua pessoa por quê?”

Réu: “Assim, eu tive prejuízos, no caso, eu perdi o meu emprego (...) e divulgando a imagem, que eu sou bastante conhecido – a cidade é pequena...”

Juíza: “Mas no vídeo não se identifica o senhor, né?”

Réu: (pausa) “... é, não... é, isso é verdade... entendeu...?”

<sup>2</sup> (05:22) Juíza: “Se na Delegacia o Sr. confessou que foi o Sr. que mandou...”

Réu: “Não, eu não sei, é... o que eu... falei na Delegacia, igual eu falei: eu não... **quem enviei não fui eu**, não sei como, eu não vi ninguém mexer no meu aparelho, eu não...”

possíveis consequências do ato, tratou de mentir à polícia, comunicando a perda de seu aparelho celular (fato pelo qual o demandado responde na seara penal). Nesse caso, a demandante foi mesmo (mais uma) vítima de *revenge porn*.

O fenômeno que vem sendo conhecido como *revenge porn* consiste de um dos mais nefastos efeitos colaterais da evolução da tecnologia de telecomunicações. Trata-se, em suma, da prática de expor a público um momento de intimidade sexual registrado, seja clandestinamente ou voluntariamente, sob a atmosfera da confiança que um parceiro deposita no outro.

Dado o contexto cultural predominantemente machista de nossa sociedade, não é necessário grande esforço argumentativo para convencer que, de um modo geral, a prática desencadeia prejuízos sociais mais severos quando a vítima é mulher. As ocorrências de suicídios de vítimas de *revenge porn* fomentam um debate no qual se apresentam respeitáveis argumentos para a criminalização dessa conduta. Seja como for, não cabe a menor dúvida de que se trata de conduta ilícita – conquanto ainda não tipificada – de modo que, na seara civil, certamente constitui elemento idôneo para a responsabilização de seu autor.

Nessa linha de raciocínio, faz-se absolutamente desinfluyente que a autora tenha consentido com o registro do ato sexual. Por óbvio que isso não implica autorização para a divulgação do vídeo, para uma pessoa que fosse. Mas o réu foi bem além. Compartilhou o arquivo no grupo formado por seus ex-colegas taxistas na rede social conectada pelo aplicativo “Whatsapp”. Foi o que bastou para a disseminação do vídeo.

É como bem ressaltou a magistrada de primeiro grau:

*“Em tempos atuais, não pode a vítima ser julgada por seus pares em razão de sua conduta na vida íntima, inclusive pelo fato de autorizar a filmagem. Do contrário, estar-se-íamos [sic] analisando /julgando o que se pode ou não fazer na esfera da intimidade sexual. Seria como se o magistrado pudesse dizer sobre as fantasias sexuais alheias, admitindo uma como correta e outra não.*”

***Assim, se era 'fantasia' do casal filmar seu ato de a autora, por confiar no réu, permitiu que ambos realizassem esse desejo, tal fato só agrava a conduta do requerido, por ter divulgado um vídeo íntimo que fez com uma pessoa que confiava nele."***

Com isso, a autora se viu submetida a intensa exposição, consequência essa exasperada por trabalhar no comércio (ou seja, com atendimento ao público) em uma cidade pequena como Miguel Pereira, na qual sobra pouco espaço para o anonimato e os vínculos com a coletividade tendem a assumir importância maior.

Demais disso, a prova oral consistente da oitiva da informante Claudia Maria da Silva, pela consistência de seu relato, configura sólido elemento de convicção quanto às consequências sociais deletérias advindas da ampla divulgação daquele vídeo, que chegou a ser compartilhado até mesmo entre grupos de adolescentes. A informante, com muita firmeza, deixou clara a existência do dano, materializado no irreversível processo difamatório de repercussão devastadora na vida da autora/recorrida.

Sob muitos aspectos, ainda se vive uma realidade em que o sensacionalismo machista atua como mecanismo de pressão social difusa na censura à liberdade sexual da mulher. Tal espécie de sanção social (em si mesma antijurídica, porque a liberdade sexual é uma expressão da dignidade humana) definitivamente lesou a recorrida, que se viu prejudicada em inúmeros setores de sua vida pessoal, do familiar ao profissional.

E, por óbvio, o nexos causal do dano remonta à conduta ilícita do apelante, restando plenamente caracterizados todos os elementos da responsabilidade civil subjetiva.

Já adentrando o mérito do pedido subsidiário de redução do valor da condenação, há que se considerar, na dosimetria da compensação pecuniária, a acentuada reprovabilidade da conduta do réu/apelante, que, no intuito único de dar vazão à sua fanfarronice, traiu a confiança depositada pela

recorrida ao se deixar registrar num momento de intimidade, para destruir a reputação dela com a divulgação do vídeo.

A verba arbitrada no primeiro grau (R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais]) se mostra eficiente não apenas para compensar o sofrimento da vítima, mas também para estabelecer parâmetro exemplar de punição a quem, por mero capricho, se revelou capaz de arruinar a vida pessoal de sua parceira sexual.

Também não merece guarida o argumento de que não o réu não possui condições para arcar com a condenação, uma vez que não há qualquer elemento nos autos que demonstre objetivamente tal alegação.

Muito pelo contrário: a autora afirmou categoricamente em audiência que o réu possui diversos imóveis, sendo certo que a irmã da autora é locatária de um deles, o que teria dado ensejo inclusive à ameaça de desalijo caso levasse adiante sua pretensão indenizatória<sup>3</sup>. O réu, ouvido logo depois, não teceu nenhum comentário a respeito.

O simples fato de estar representado pela Defensoria Pública não constitui presunção no sentido de que a indenização fixada está além da capacidade econômica do réu de suportá-la, sobretudo à vista do elemento de prova acima mencionado.

Enfrentados e rejeitados todos os pontos contidos no apelo do demandado, move-se a análise ao recurso adesivo interposto pela parte autora.

---

<sup>3</sup> (02:43) Juíza: “E depois dessa história [na Delegacia] nunca mais teve contato com ele?”

Autora: “Tive, ele ficou indo na minha casa, falando com os meus pais, me pedindo pra tirar a queixa, falando comigo pra pedir pra tirar a queixa, pra pensar na minha irmã, pra pensar no meu cunhado, porque a minha irmã é inquilina da casa dele, né, ele, por isso que até hoje eu me pergunto todos os dias o porquê que ele fez isso comigo, porque a minha irmã, ele tem quatro casas, só nessa rua, ele tem outros

Pretende a autora a alteração do marco inicial de fluência dos juros de mora e correção monetária, que na sentença havia sido fixado, para ambos os encargos, na data do julgado. Sobre tal questão, a autora tem razão no que tange aos juros moratórios, mas não quanto à atualização monetária.

A correção monetária é mecanismo de proteção do patrimônio da parte credora contra os efeitos corrosivos do processo inflacionário; daí, não há que se falar em atualização de indenização de dano moral referente a período anterior à data do julgado, pois somente a partir da realidade econômica daquele momento que a verba compensatória é mensurada.

Por outro lado, tem razão a parte autora ao pretender a reforma do marco inicial dos juros moratórios, alterando-a para a data do evento danoso. Isso porque, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ, nas hipóteses de dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, conforme preconiza a Súmula 54 do STJ.

Confirmam-se a propósito os recentes arestos abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM INTERIOR DE ÔNIBUS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

(...)

2. **O termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização.**

(...)

4. Agravo interno não provido.

---

imóveis, mas nessa rua ele tem, e a minha irmã é inquilina de uma dessas casas, então ele ficava me ameaçando, de que se eu fosse mais adiante... é, em termos de pedir a casa, só que eu vou adiante, sim!”

(AgInt no AREsp 1023507 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0316806-0  
Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 20/06/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 27/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

**2. É assente na jurisprudência do STJ que, em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. A correção monetária referente aos danos morais deve incidir a partir o arbitramento definitivo.**

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1060027 / PB - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0039652-2 – Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 01/06/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem a Segunda Seção, bem como a da Corte Especial, firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual, tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados.

(AgInt nos EREsp 1533218 / MG - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2015/0076699-5 – Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 24/05/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 30/05/2017)

De outro giro, não há que se falar em juros compostos. Conforme anteriormente mencionado, o *revenge porn* ainda não constitui ilícito penal. Portanto, como o dano se origina de ilícito civil, a Súmula 186 invocada pela recorrente-adesiva é justamente o fundamento pelo qual se deve rejeitar a pretensão recursal referida:

Súmula nº. 186: Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM. ALBUM DE FIGURINHAS. TRICAMPEÕES MUNDIAIS DE FUTEBOL. SENTENÇA QUE DIZ JULGAR "PROCEDENTE A AÇÃO, NA FORMA DO PEDIDO". IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO DO PEDIDO DE JUROS COMPOSTOS DIANTE DO CONTEXTO DA SENTENÇA, QUE RELEGOU A APURAÇÃO A FASE DE LIQUIDAÇÃO. JUROS COMPOSTOS. NÃO-INCIDENCIA. JUROS MORATORIOS. RESPONSABILIDADE AQUILIANA. TERMO "A QUO". CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. RECURSO DOS AUTORES ACOLHIDO EM PARTE. APELO DA RE-RECORRENTE PROVIDO.

(...)

**II - OS JUROS COMPOSTOS SÃO DEVIDOS APENAS NOS CASOS EM QUE O ILICITO DE QUE DIMANA A OBRIGAÇÃO INDENIZATORIA SEJA QUALIFICAVEL COMO INFRAÇÃO PENAL (CRIME).**

III - TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE AQUILIANA, OS JUROS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO (ENUNCIADO N. 54 DA SUM./STJ).

REsp 89785 / RJ

(RECURSO ESPECIAL 1996/0014334-0 – Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Órgão Julgador: T4

- QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 09/09/1996 -  
Data da Publicação/Fonte: DJ 07/10/1996 p. 37644  
LEXSTJ vol. 90 p. 221)

Pela sucumbência do réu em ambos os recursos, majoro os honorários sucumbenciais na forma do artigo 85, § 11, do CPC, de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

**Pelo exposto, voto no sentido de: i) negar provimento ao recurso do réu; ii) dar provimento parcial ao recurso adesivo da autora, para alterar o termo inicial de fluência dos juros moratórios para a data do evento danoso, qual seja, 19.11.2014; e iii) majorar os honorários sucumbenciais devidos pelo réu, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, de 10% para 15% sobre o valor da condenação.**

**Desembargador ANDRÉ RIBEIRO**  
**Relator**